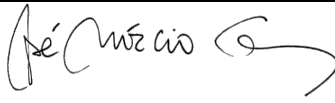




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000214/2026

| |
|--|
| OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS |
| Em: 07/07/2026 |
|  |
| José Márcio Lopes Guedes |
| PRESIDENTE |

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Apoio aos Catadores e às Catadoras de Materiais Recicláveis no Município de Juiz de Fora e dá outras providências

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a Política Municipal de Apoio aos Catadores e às Catadoras de Materiais Recicláveis, com o objetivo de promover a valorização do trabalho, a inclusão socioprodutiva, a proteção da saúde, a melhoria das condições de trabalho e o fortalecimento da coleta seletiva sustentável no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º São diretrizes transversais da Política Municipal de que trata esta Lei:

I - a promoção da dignidade, da valorização e do reconhecimento da atividade ambiental desempenhada pelos catadores e pelas catadoras de materiais recicláveis;

II - o incentivo à inclusão social e produtiva dos trabalhadores da base da cadeia de reciclagem;

III - o estímulo ao fortalecimento institucional e operacional das cooperativas, associações e demais organizações da sociedade civil compostas por catadores;

IV - o fomento a ações de educação ambiental e de incentivo à coleta seletiva com participação cidadã;

V - o incentivo à implantação de Pontos de Apoio destinados aos catadores e às catadoras de materiais recicláveis, como equipamentos de suporte à salubridade e à dignidade no trabalho;

VI - a articulação entre os órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e a iniciativa privada para o desenvolvimento de ações voltadas ao setor;

VII - a promoção de ações voltadas à saúde ocupacional, segurança do trabalho, qualificação profissional e assistência social da categoria.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso V do art. 2º desta Lei, os Pontos de Apoio poderão disponibilizar, conforme planejamento da Administração Pública e disponibilidade orçamentária e financeira:

I - água potável;



- II - instalações sanitárias, inclusive acessíveis às pessoas com deficiência;
- III - área coberta para descanso;
- IV - espaço destinado à higiene pessoal;
- V - guarda-volumes;
- VI - estrutura de apoio para pequenos reparos em carrinhos e equipamentos utilizados na coleta;
- VII - pontos para recarga de aparelhos eletrônicos;
- VIII - outras estruturas e serviços compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá desenvolver as ações decorrentes desta Lei diretamente ou mediante parcerias, convênios, acordos de cooperação, termos de fomento ou outros instrumentos congêneres com órgãos públicos, cooperativas, associações, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades privadas, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Os critérios de priorização para a definição dos locais destinados aos Pontos de Apoio observarão o interesse público, a segurança, a acessibilidade, a mobilidade urbana, a concentração histórica de trabalhadores nas rotas de coleta e o planejamento do desenvolvimento urbano.

Art. 6º A Política de que trata esta Lei observará e complementarará as normativas municipais vigentes de gestão de resíduos sólidos, coleta seletiva, reciclagem e assistência social.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para garantir sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 6 de julho de 2026.

Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

